



# Município de Caçapava

Estado de São Paulo

## LEI N° 6349, DE 08 DE OUTUBRO DE 2025

Projeto de Lei nº 146/2025

Autor: Prefeito Municipal Yan Lopes de Almeida

*Institui o Estatuto do Pedestre no Município de Caçapava - SP (Lei Otávio Apipi Baptistella) e dá outras providências.*



**Yan Lopes de Almeida, Prefeito Municipal de Caçapava**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

## LEI nº 6349

**Art. 1º** Fica instituído no Município de Caçapava-SP o Estatuto do Pedestre (Lei Otávio Apipi Baptistella).

**Art. 2º** Para fins de aplicação desta Lei, entende-se:

**a)** por pedestre toda pessoa que, circulando a pé, utiliza os passeios públicos e calçadas dos logradouros, vias, travessas, vias de pedestres, vielas, escadarias, passarelas, passagens subterrâneas, praças e áreas públicas na área urbana e rural e nos acostamentos das estradas e vias na área rural do Município;

**b)** por Mobilidade a Pé o tipo de Mobilidade Ativa, que utiliza a energia do próprio corpo humano como arcabouço a sua realização;

**c)** entende-se como infraestrutura para a caminhada do pedestre os espaços que constituem as vias terrestres nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, que incluem as calçadas, a pista de rolamento, os canteiros centrais e logradouros públicos, bem como aquela que permite a conexão delas munidas de facilidade e segurança na realização das travessias de ruas da cidade.





# Município de Caçapava

Estado de São Paulo

**§ 1º** Os direitos e deveres estabelecidos nesta Lei estendem-se à pessoa que transita em cadeira de rodas, motorizada ou não, à que conduz e utiliza carrinho de bebê, carrinhos para transporte de pacotes, ao ciclista desmontado que esteja conduzindo a pé sua bicicleta e ao trabalhador com coleta de resíduos, varrição e atividades nas vias e logradouros públicos.

**§ 2º** Para a garantia dos direitos assinalados nesta Lei será considerada obrigação do Poder Público a comprovação e verificação do atendimento nas obras, reformas e projetos por desenvolvidos ou autorizados, da legislação pertinente à proteção e garantia dos direitos pedestres, notadamente a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 - Política Nacional de Mobilidade Urbana e Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, bem como das Normas Técnicas e manuais de procedimentos delas derivados.

**Art. 3º** Todos os pedestres têm o direito à qualidade da paisagem visual, ao meio ambiente seguro e saudável, ao desenvolvimento sustentável da cidade, ao direito de ir e vir, de circular livremente a pé, com carrinhos de bebê ou em cadeiras de rodas, nas faixas de travessia sinalizadas das vias, nos passeios públicos, calçadas, praças e áreas públicas, sem obstáculos de qualquer natureza, assegurando-lhes segurança, mobilidade, acessibilidade e conforto, com a proteção em especial de crianças, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e as da terceira idade.

**Art. 4º** São fontes de recursos a serem aplicados no desenvolvimento das ações, visando concretizar as diretrizes e objetivos previstos nesta Lei:

**I** - dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;

**II** - repasses ou dotações de origem orçamentária da União ou do Estado de São Paulo a ele destinados;

**III** - empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;

**IV** - contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;

**V** - contribuições ou doações de entidades internacionais;



RECEBIDO  
PUBLCADO  
REC



# Município de Caçapava

Estado de São Paulo

**VI - acordos, contratos, consórcios e convênios;**

**VII - multas, correção monetária e juros recebidos em decorrência da aplicação desta Lei;**

**VIII - recursos provenientes de compensações ambientais, compensação de Impacto Ambiental, compensações de Impacto de Vizinhança, compensação de Polos Geradores de Tráfego;**

**IX - outras receitas eventuais.**

**Art. 5º** Caberá ao Poder Público elaborar um Sistema de Informações sobre Mobilidade a Pé reunindo dados estatísticos sobre circulação, fluxos, acidentes, atropelamentos, quedas e outros dados necessários à formulação e avaliação das políticas de mobilidade.

**Art. 6º** Cabe ao Poder Público estabelecer uma rede de sinalização para o fluxo e a rede de mobilidade a pé na cidade.

**Art. 7º** A infraestrutura da sinalização deverá estar em acordo com o disposto no art. 2º desta Lei, além de respeitar as necessidades, proporções e ergonomia dos pedestres.

**Art. 8º** O Estatuto do Pedestre tem os seguintes objetivos:

**I -** o desenvolvimento de ações voltadas à melhoria da infraestrutura que dá suporte à mobilidade a pé, garantindo sua abordagem como uma rede à semelhança das demais redes de transporte e a elas articulada;

**II -** a criação de uma cultura favorável à mobilidade a pé, como modalidade de deslocamento eficiente e saudável;

**III -** melhoria das condições de mobilidade a pé da população, com conforto, segurança e modicidade, incluindo os grupos de mobilidade reduzida;

**IV -** aumento da participação do transporte não motorizado e a pé na divisão modal;

**V -** melhoria das condições de calçadas e travessias no âmbito da cidade de Caçapava;





# Município de Caçapava

Estado de São Paulo

**VI** - redução de quedas e atropelamentos relacionados à circulação de pedestres junto aos componentes do sistema;

**VII** - melhoria das condições de integração entre os diferentes modais de transporte e a rede de mobilidade a pé, baseado nas condições das pessoas usuárias do sistema;

**VIII** - homogeneização e melhoria das condições de micro acessibilidade nas diferentes regiões do Município;

**IX** - melhoria das condições de segurança pública através da maior ocupação dos espaços públicos que dão suporte à mobilidade a pé;

**X** - o desestímulo ao uso de veículos automotores em circulação e dos índices de emissão de poluentes no ar;

**XI** - a melhoria das condições de saúde da população pela prática da atividade física da caminhada;

**XII** - a conscientização da sociedade quanto aos efeitos indesejáveis da utilização do veículo automotor nas locomoções urbanas;

**XIII** - o incentivo ao uso da mobilidade a pé para os deslocamentos cotidianos.

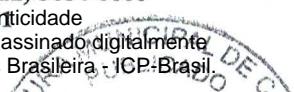
**Art. 9º** São assegurados ao pedestre, dentre outros, os seguintes direitos:

**I** - preservação da vida, integridade física e mental do cidadão que exerce seu direito constitucional de ir e vir;

**II** - manutenção de passeios e calçadas limpas, bem conservadas, com piso antiderrapante, inclinação e largura previstas nas normas técnicas e leis específicas, adequadas à circulação e mobilidade;

**III** - existência de abrigos ou cobertura simples contra intempéries nas paradas de ônibus, com ou sem canteiro central, com tamanho adequado ao volume do público usuário;

**IV** - existência de faixas de pedestre para travessia segura das vias públicas sinalizadas horizontal e verticalmente, conforme as normas do





CONTRAN e corretamente iluminadas, conforme norma NBR 5101 ou aquela que venha a substituí-la;

V - reexecução imediata das faixas de pedestre e da sinalização horizontal sempre que houver recapeamento asfáltico das vias e logradouros, devendo o custo desta reexecução da sinalização integrar o contrato da obra;

**VI - garantia de tempo suficiente para travessia segura nas vias com sinal de trânsito, adequado a cada local, horário e ao fluxo e ritmo de mobilidade do público usuário constituído por crianças, escolares, idosos, cadeirantes, portadores de deficiência ou mobilidade reduzida, além de sinalização objetiva e adequada às necessidades do pedestre quando a travessia de via com ilha central necessitar, por motivos técnicos, ser feita em etapas;**

**VII** - travessias respeitando sua lógica e restrições sempre que possível em nível e pela infraestrutura viária, reservando as travessias em desnível, especialmente passarelas, às situações nas quais a topografia, a presença de rios ou a necessidade de atravessar vias expressas ou rodovias assim o exigir por questões técnicas;

VIII - programas de educação de trânsito para crianças, adolescentes, idosos e seus responsáveis legais;

**IX** - participar da formulação de programas de educação de trânsito voltados aos motoristas sobre segurança no trânsito voltada para a priorização do pedestre;

X - ruas exclusivas, tais como calçadões, para o uso de pedestres inseridas no espaço urbano, valorizando a fruição da paisagem, o turismo, o comércio, a prestação de serviços, o lazer e a recreação, devendo ser adotada logística própria e específica para o abastecimento de produtos e serviços, coleta de resíduos e circulação eventual de veículos de emergência;

**XI** - ciclovias implantadas com sistema de sinalização horizontal, vertical e semafórico corretamente iluminadas e sinalizadas com a utilização de materiais refletivos como elemento para visualização noturna e garantindo a preferência e a segurança do pedestre nos locais de travessia;

XII - segurança urbana nas vias, logradouros, praças, passeios públicos e calçadas;



**XIII** - adoção de equipamento e mobiliário urbano de bom projeto, execução e instalação, bem como a instalação de lixeiras em face de quadra, preferencialmente próximas das esquinas, assegurada a mobilidade e a acessibilidade de todos os pedestres;

**XIV** - instalação de banheiros públicos que atendam também à acessibilidade com condições adequadas de limpeza e higiene, assim como bebedouros públicos em locais de maior afluxo de pedestres, assegurada a mobilidade e a acessibilidade na instalação destes equipamentos;

**XV** - utilização exclusiva de espécies vegetais adequadas, sadias e seguras na arborização e decoração dos passeios públicos e jardins contíguos à circulação dos pedestres, com cuidados especiais nas áreas próximas às travessias, de forma a evitar situações onde haja o comprometimento da intervisibilidade entre pedestres e condutores, evitando-se eventuais ferimentos e acidentes mediante a retirada imediata dos exemplares e de todas as espécies relacionadas pelo órgão ambiental competente que terá atuação preventiva e sempre que acionado;

**XVI** - fruição de vias e logradouros devidamente sinalizados, de acordo com as normas do CONTRAN, em especial com a instalação de regulamentação de velocidades mais baixas em áreas de maior afluxo de pedestres.

**Parágrafo único.** É assegurado ao pedestre prioridade sobre todos os demais meios de transporte, conforme determinam o Código de Trânsito Brasileiro e a Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana. Da mesma forma é assegurado tratamento de acessibilidade em toda a rede da mobilidade a pé, conforme determina a Lei Brasileira da Inclusão.

## Art. 10 São deveres do pedestre:

**I** - cumprir e zelar pelo cumprimento do presente estatuto, comunicando de forma anônima ou não ao Poder Público as infrações e os descumprimentos da presente Lei;

**II** - cumprir e respeitar a sinalização de trânsito, zelar por sua conservação, utilizar as faixas de pedestres, passarelas e passagens;

**III** - atravessar de forma segura e objetiva;





**IV** - ajudar quaisquer crianças, idosos e pessoas com dificuldade de locomoção durante a sua travessia das vias;

**V** - caminhar pelo acostamento nas vias sem passeio ou calçada.

**Art. 11** O Poder Público priorizará o sistema de iluminação pública das vias e logradouros, de acordo com a norma NBR 5101 ou de outra norma que venha a substituí-la, para proporcionar luminosidade suficiente e adequada conforme item 6.1.2.2, mediante instalação e suplementação pontual de luminárias.

**Art. 12** A partir dos dados disponibilizados pelo Sistema de Informações sobre Mobilidade a Pé, relativos ao volume e fluxo de pedestres, serão estabelecidas áreas e vias prioritárias para serem adequadas às condições adequadas de conforto e segurança para os pedestres.

**Art. 13** Os tempos semafóricos deverão ser configurados para levarem em conta a demanda e o fluxo de pedestres para cada área, notadamente as de maior fluxo, visando garantir os direitos previstos nesta Lei.

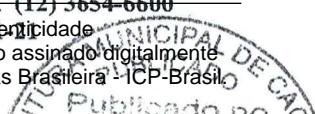
**Art. 14** Em novas obras, reformas e projetos viários ou de urbanização, o Poder Público deverá garantir o desenho ou redesenho das vias de forma a assegurar a prioridade e a maior segurança aos pedestres.

**Parágrafo único.** Caberá ao Poder Público a readequação progressiva das demais vias quanto ao desenho para garantir os objetivos do “caput”.

**Art. 15** O Poder Público adotará instrumentos de participação popular e interação com os órgãos competentes para elaboração de políticas públicas atinentes ao pedestre, bem como para fiscalização e cumprimento das disposições do presente Estatuto.

**Art. 16** É vedado o trânsito de ciclomotor, triciclo motorizado, motocicleta e outros equipamentos motorizados destinados a entrega e venda de produtos nas áreas destinadas à circulação exclusiva de pedestres.

**Parágrafo único.** A proibição se estende aos demais veículos de tração humana como bicicletas e triciclos de carga.





# Município de Caçapava

Estado de São Paulo

**Art. 17** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 18** Esta Lei será poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

**Art. 19** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, 08 de outubro de 2025.**

Assinado digitalmente por YAN LOPES DE ALMEIDA:46153491812  
ND: C6B8, O4CP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A3,  
OU=Prisional, OU=37644555000186, OU=AC SingularID  
Subject:CN=YAN LOPES DE ALMEIDA:46153491812  
Reason: Eu sou o autor desse documento  
Locality: Datas:2025.10.13 10:41:39-03'00  
Port PDF Reader Versão 2025.1.0

**DR. YAN LOPES DE ALMEIDA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

